



**Caderno Administrativo  
Conselho Superior da Justiça do Trabalho**

**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

PODER JUDICIÁRIO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Nº3266/2021

Data da disponibilização: Quarta-feira, 14 de Julho de 2021.

Conselho Superior da Justiça do Trabalho	
Ministra Conselheira Maria Cristina Irigoyen Peduzzi Presidente	Setor de Administração Federal Sul (SAFS) Quadra 8 - Lote 1, Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF CEP: 70070943
Ministro Conselheiro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho Vice-Presidente	Telefone(s) : (61) 3043-3710 (61) 3043-3658
Ministro Conselheiro Aloysio Silva Corrêa da Veiga Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho	

**Assessoria Jurídica, Processual e de Apoio às Sessões**

**Despacho**

**Decisão Monocrática**

**Presidência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho**

Interessado : Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Assunto : **Consulta acerca da repercussão dos valores das diferenças remuneratórias decorrentes dos períodos de substituição e auxílio no pagamento das férias aos magistrados, à luz das Resoluções CSJT 253/2019 e 244/2019.**

**DECISÃO**

Trata-se de expediente iniciado a partir do OFÍCIO N. SEGP/60/2021, encaminhado a este Conselho Superior da Justiça do Trabalho pelo Excelentíssimo Desembargador Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, José Murilo de Moraes, por meio do qual consulta acerca da repercussão dos valores das diferenças remuneratórias decorrentes dos períodos de substituição e auxílio no pagamento das férias aos magistrados, à luz das Resoluções CSJT nos 253/2019 e 244/2019.

Registra que o TRT da 3ª Região, em 2016, ao analisar o processo administrativo 00053-2016-000-03-00-0, reconheceu o direito aos magistrados à incidência da repercussão dos valores das diferenças remuneratórias decorrentes dos períodos de substituição ou auxílio no pagamento das férias.

Aponta, todavia, que a decisão é anterior à edição das Resoluções do CSJT nos 253/2019 e 244/2019. Nesse sentido, apresenta a aludida consulta.

Registro que a referida solicitação foi dirigida a mim, na condição de Presidente do CSJT.

Analisando o conteúdo da aludida comunicação, por um lado, não tenho dúvida de que materialmente se trata de consulta. Por outro lado, registro que no Regimento Interno desse Conselho há previsão de procedimento em espécie, de competência do **Plenário**, exatamente com o referido objeto.

Trata-se do **Procedimento de Consulta**, previsto no art. 21, I, "e", disciplinado nos arts. 83 a 85 do RICSJT.

Nos termos do **ATO CSJT.GP.SG Nº 126/2020**, estabeleci diretrizes a serem observadas para a admissibilidade do procedimento, inclusive de modo a colaborar com a observância dos requisitos e condições para prosseguimento.

Nesse sentido, conforme o art. 83 supramencionado, e indicado no art. 2º, I do ATO CSJT.GP.SG Nº 126/2020, a **legitimidade ativa** para tal postulação recai de forma privativa sobre os Presidentes de Tribunais Regionais do Trabalho.

Em termos de **requisitos formais**, segundo explicitado no art. 2º, III, do ATO CSJT.GP.SG Nº 126/2020, é necessária a "indicação precisa do seu objeto, ser formulada articuladamente e estar instruída com a documentação pertinente, quando for o caso." (art. 83, § 1º, do RICSJT).

Quanto ao **objeto da consulta**, conforme o mesmo dispositivo do Regimento e a previsão do art. 2º, II, do ATO CSJT.GP.SG Nº 126/2020, há necessidade de que a consulta envolva questionamento "em tese", acerca da "aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes a matéria de competência do Conselho".

Em relação ao **cabimento**, nos termos indicados no art. 3º do ATO CSJT.GP.SG Nº 126/2020, o presente procedimento exige o atendimento dos seguinte requisitos:

- existência de relevância da matéria tratada (art. 83, RICSJT);
- extrapolação de interesse individual (art. 83, RICSJT);
- necessidade de que tenha sido praticada decisão sobre o tema por parte do Tribunal consulente (art. 84 do RICSJT), o que pode ser superado

pela relevância e urgência da medida (art. 84, § 1º, do RICSJT);

- ausência de regulamentação da matéria por parte do CSJT ou CNJ (art. 85, RICSJT).

Saliento que a **observância das condições mencionadas, sistematizadas no ATO CSJT.GP.SG Nº 126/2020** não se trata de valorização de formalismos inócuos, mas de respeito ao Regimento Interno do Conselho, bem como colaboração com o seu adequado funcionamento, evitando inclusive o risco de prejuízos aos Tribunais consulentes, diante da possibilidade de não conhecimento.

No caso dos autos, verifico a ausência de decisão sobre o tema por parte do Tribunal consulente. Não se pode olvidar que a instituição do Conselho como órgão destinado a proceder à supervisão administrativa dos órgãos da Justiça do Trabalho não implicou a derrogação da norma constitucional que confere autonomia administrativa aos tribunais (CF, art. 99), a qual subsiste, ainda que de forma mitigada.

Não cabe, portanto, ao CSJT substituir os Tribunais Regionais do Trabalho na interpretação de dispositivos legais e de decisões administrativas e judiciais, uma vez que compete a estes, no exercício do poder-dever de autoadministração conferido pela Constituição da República, praticar os atos necessários ao exercício da gestão, responsabilizando-se perante os órgãos de controle.

Ante o exposto, promovo o arquivamento do feito, ressaltando.

Comunique-se o Tribunal de origem.

Publique-se.

Brasília, 13 de julho de 2021.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
Ministra Presidente

## ÍNDICE

Assessoria Jurídica, Processual e de Apoio às Sessões	1
Despacho	1
Decisão Monocrática	1